



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211001-61.2023.8.26.0000, da Comarca de Eldorado, em que é agravante POÇAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA., é agravado ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PORTO VELHO.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29496

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2211001-61.2023.8.26.0000

COMARCA: ELDORADO

AGRAVANTE: POÇAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PORTO VELHO

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. HALLANA DUARTE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS, COM PEDIDO LIMINAR"

– Decisão que converteu o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos – Parte autora pretendia fosse determinado à parte ré, ora agravante, que implementasse sistema de captação e fornecimento de água potável para todas as famílias do Quilombo de Porto Velho – Manifestou, posteriormente, desinteresse na execução da medida liminar e na implementação do cronograma do projeto, considerando que a água estava sendo fornecida pela Sabesp – Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com base no art. 248 do Código Civil - Na espécie, não foi reconhecida a culpa da ré, de modo a justificar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos - Obrigação foi cumprida por terceiro - Não foi formulado, na petição inicial ou sua emenda, pedido alternativo de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, devendo, portanto, ser limitada eventual sentença condenatória aos pedidos formulados pela parte autora - Incabível a conversão da obrigação em perdas e danos, o que só se afiguraria viável após eventual sentença condenatória, impondo à ré a obrigação de fazer – Decisão agravada que deve ser reformada tão somente para afastar, por ora, a conversão em perdas e danos, com a observação de que isto poderá ocorrer após eventual sentença de procedência da obrigação de fazer, cujo cumprimento estará prejudicado, mas poderá definir eventual culpa da ré pela inexecução do serviço - **Recurso parcialmente provido**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 405/408 dos autos originários que, em "ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais coletivos, com pedido liminar", converteu o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos. A agravante sustentou, em síntese, que “a r. decisão a quo não observou atentamente os pedidos da parte contrária, quais sejam: desistência da obrigação de fazer e nova pretensão de devolução dos valores pagos. Em nenhum momento se verifica pedido da parte contrária por conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, porém, ainda que a agravada pleiteasse tal conversão, esta não poderia ocorrer, haja vista que não foi demonstrada a impossibilidade de realização dos serviços pleiteados na inicial (pelo contrário: está comprovado nos autos que o serviço foi integralmente realizado)” (fls. 5).

Alegou que: “se considerarmos que em face do fornecimento de água pela SABESP a prestação do fato tornou-se impossível, é nítido que, nesta hipótese, a agravante não possui qualquer culpa, de modo que a obrigação, neste caso, deverá ser considerada resolvida, nos termos do artigo 248 do Código Civil” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento “para o fim de reformar a decisão a quo, proferida pelo MM. Juízo Singular, extinguindo-se a ação, diante da perda superveniente do objeto da ação bem como pelo pedido de desistência formulado pela agravada” (fls. 6).

Pela decisão de fls. 70 foi denegado o efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 77/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 405/408 dos autos originários):

“I. A Defensoria Pública informou às fls. 398/399 que persiste o interesse nos pedidos de indenização por danos materiais e morais. No mais, diante do desinteresse no cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, implementar o fornecimento de água para a comunidade, pretende a devolução do valor total pago à requerida.

A requerida, por sua vez, insurgiu-se às fls. 403/404 contra o pedido de devolução de valores, sob a alegação de que se trata de aditamento da inicial incompatível com o regramento do CPC, alegando, ainda, que nenhum pagamento foi realizado pela Associação autora.

Não assiste razão à parte requerida.

Conforme o Termo de Audiência de fls. 388/389, verifica-se que a parte autora declarou não ter mais interesse no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o fornecimento de água já está sendo realizado pela Sabesp.

Assim, considerando-se que o desinteresse no cumprimento do contrato surgiu após a propositura da ação, o pedido de devolução do valor total pago à requerida deve ser interpretado não como aditamento à inicial ou modificação do pedido inicial, mas sim como conversão do pedido de cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos, possibilidade facultada ao credor pelo art. 248 do Código Civil.

Isso porque o não recebimento do pedido ensejaria a necessidade de propositura de nova ação, com contornos idênticos e objeto idêntico para prova pericial e oral, o que se mostra completamente irrazoável.

Diante disso, ACOLHO o pedido de fls. 398/399 como conversão do pedido "5", indicado às fls. 26 da inicial em perdas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

danos.

II. Diante da decisão de fls. 357/360, verifico que o saneador é irretocável quanto aos pontos controvertidos, já que o item III constava tanto as controvérsias alegadas como a necessidade de prova da existência de dano moral e seu quantum (item b). Ou seja, o valor do dano pode se elevar em virtude da conversão, mas é desnecessário que sejam retificados os pontos já fixados.

III. Passo à deliberação quanto à produção de provas, conforme determinado às fls. 360.

Prova Oral.

Considerando o objeto litigioso, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora e oitiva de testemunhas.

PAUTE-SE audiência, certificando-se nos autos da data.

a) As partes deverão apresentar seus róis de testemunhas no prazo de quinze dias a partir da intimação desta decisão. Ainda que as testemunhas compareçam independente de intimação, os róis deverão ser apresentados nos autos (exceto se a parte desistir, expressa ou tacitamente, da produção da prova), a fim de que seja de conhecimento da parte contrária, inclusive para possibilitar eventual contradita;

b) Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, devendo-se proceder conforme o artigo 455, §1º do CPC, sob pena de presunção de desistência na oitiva das testemunhas (CPC, artigo 455, §3º);

Nas audiências virtuais, o link será encaminhado para a própria testemunha ou para o advogado, devendo ser orientada, também pelo procurador, de como proceder o ingresso na sala, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

prejuízo do auxílio dos Servidores. Autoriza-se, ainda, no caso de inexistência de acesso aos meios digitais, a presença física no fórum.

c) Em sendo o caso, a parte poderá requerer no mesmo prazo antes indicado (quinze dias após a intimação desta decisão) a intimação por oficial de justiça, devendo justificar a necessidade de tal medida. Eis que se trata de região em que muitas das pessoas não têm acesso à internet.

d) Em caso de eventual redesignação de audiência, o prazo para apresentação dos róis não será reaberto;

e) O decurso do prazo sem que a parte interessada promova as diligências necessárias para a realização da audiência implicará na aplicação do artigo 223 do CPC.

Prova Pericial

DEFIRO o pedido de produção de "prova pericial técnica" pleiteada pela parte autora às fls. 354.

Contudo, INTIMEM-SE ambas as partes para que, em 30 (trinta) dias, indiquem qual a natureza do profissional a ser indicado para realização da perícia, dada a especificidade do caso.

Por outro lado, postergo a análise do pedido de perícia a ser realizada pela Elektro, referente à suposta pane elétrica na bomba de sucção. Isso porque a entidade não realiza perícias, mas pode oferecer apenas informações técnicas sobre o caso. Analisarei em momento oportuno a viabilidade de solicitá-lo.

IV - Por fim, conforme art. 357, §1º do NCPC, e sem prejuízo do cumprimento dos demais prazos acima determinados, INTIMEM-SE as partes e CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, querendo: a) solicitem, de forma fundamentada, esclarecimentos quanto à decisão interlocutória saneadora; b) solicitem, de forma fundamentada, ajustes da decisão interlocutória saneadora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

V - Intimações e diligências necessárias.”

Cuida-se de "ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais coletivos, com pedido liminar" na qual a parte autora, ora agravada, pretendia fosse determinado à parte ré, ora agravante, que implementasse sistema de captação e fornecimento de água potável para todas as famílias do Quilombo de Porto Velho.

Posteriormente, emendou a petição inicial, antes da citação da requerida, para requerer a inclusão de pedido de condenação em danos materiais e morais, nos seguintes termos *“a procedência total da demanda, confirmando-se a liminar, para condenar a requerida a cumprir obrigação de prestar serviço de captação e abastecimento de água potável para todas as famílias do Quilombo de Porto Velho, nos termos celebrados no contrato, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$10.000,00, bem como para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 e de danos morais no valor de R\$ 50.000,00”*.

Entretanto, a parte autora informou, em audiência, que a questão da falta de água estava parcialmente atendida por projeto de execução da Sabesp em parceria com os Municípios de Itaoca e Iporanga, manifestando desinteresse na execução da medida liminar e na implementação do cronograma do projeto (fls. 388/389 dos autos originários).

Ratificou, então, “a informação de fls. 388-389, acerca do desinteresse na execução da medida liminar e na implementação do cronograma do projeto, ante a o contexto atual da comunidade. Assim, pleiteiam a devolução do valor total pago e a indenização por danos morais e materiais solicitados na emenda inicial (fl. 279)” e requerendo “o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

prosseguimento do feito, reiterando os pedidos de condenação da requerida pelos danos materiais, bem como pelos danos morais coletivos sofridos pela Associação Autora” (fls. 398/399 dos autos originários).

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão agravada, que converteu o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos, pretendendo “reformular a decisão a quo, proferida pelo MM. Juízo Singular, extinguindo-se a ação, diante da perda superveniente do objeto da ação bem como pelo pedido de desistência formulado pela agravada”.

A controvérsia versa sobre a possibilidade ou não de cabimento da conversão da obrigação em perdas e danos, com base no artigo 248 do Código Civil, que dispõe: “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Na espécie, não foi reconhecida a culpa da ré, de modo a justificar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com fulcro no citado artigo 248 do Código Civil, pois a obrigação foi cumprida pela SABESP, em parceria com os Municípios de Itaoca e Iporanga, conforme foi informado na audiência cujo termo se encontra a fls. 388/389 dos autos principais.

Ademais, não foi formulado, na petição inicial ou sua emenda, pedido alternativo de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, devendo, portanto, ser limitada eventual sentença condenatória aos pedidos formulados pela parte autora (fls. 1/27 e 279 dos autos originários).

Dessa maneira, mostra-se incabível a conversão da obrigação em perdas e danos, com base no supramencionado dispositivo legal, o que só se afiguraria viável após eventual sentença condenatória, impondo à ré a obrigação de fazer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Nestas condições, o recurso comporta provimento parcial, a fim de reformar a decisão agravada e afastar, por ora, a conversão em perdas e danos, com a observação de que isto poderá ocorrer após eventual sentença de procedência da obrigação de fazer, cujo cumprimento estará prejudicado, mas poderá definir eventual culpa da ré pela inexecução do serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR